

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

“Dispõe sobre o controle rigoroso de uso e ocupação do solo urbano e rural para a instalação e expansão de empreendimentos de destinação final de resíduos sólidos no Município de Marituba, em estrita observância à proteção dos recursos hídricos, à capacidade de suporte ambiental e dá outras providências.”

O VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR., no uso de suas atribuições regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Marituba o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica vedada a concessão de licenças ou alvarás de construção, instalação e operação para novos aterros sanitários, centrais de recebimento, tratamento ou incineração de resíduos sólidos, urbanos ou industriais, em qualquer área do Município de Marituba que:

I – Esteja em proximidade inferior a 2.000 (dois mil) metros de área de Preservação Permanente (APP), conforme a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal);

II – Esteja localizada a uma distância inferior a 2.000 (dois mil) metros de nascentes, igarapés, corpos d’água superficiais, áreas de recarga de aquíferos ou de adensamento populacional;

III – Não possua viabilidade atestada por Estudo de Capacidade de Suporte Ambiental do território municipal.

Art. 2º. Fica expressamente vedada a ampliação da capacidade volumétrica, a expansão da área territorial, bem como o licenciamento de novas células de descarte em empreendimentos de destinação de resíduos já instalados e em operação no município, caso:

I – Possua histórico comprovado de vazamento ou percolação de lixiviados (chorume) no solo ou em recursos hídricos;

II – Esteja localizada a uma distância inferior a 2.000 (dois mil) de Área Preservação Permanente (APPs), conforme acórdão Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42 de 2024.

Art. 3º. As restrições de que tratam esta Lei fundamentam-se:

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR

I – no esgotamento da capacidade de suporte ambiental do território de Marituba para receber lixo de outras cidades;

II – na necessidade imperiosa de proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos contra a contaminação por percolado (chorume);

III – na mitigação dos impactos à saúde pública, ao sossego e à qualidade do ar vivenciados pela população local;

IV – na competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, conforme o art. 30, VIII, da Constituição Federal.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência constitucional de controle do uso e ocupação do solo (art. 30, VIII, da CF/88), deverá negar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e as certidões de uso e ocupação do solo a qualquer projeto de aterro sanitário que viole os parâmetros restritivos contidos nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, às seguintes penalidades administrativas municipais:

I – multa diária em valor a ser estabelecido mediante decreto, dobrada em caso de reincidência;

II – embargo imediato das obras de expansão ou das atividades de recebimento de resíduos;

III – cassação do Alvará de Licença e Funcionamento municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Armando Jr.
Vereador

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O dramático passivo ambiental vivenciado por Marituba não permite mais omissões. Somos o epicentro do descarte de resíduos da Região Metropolitana, suportando danos incalculáveis ao nosso solo, ao nosso ar e à saúde das nossas famílias devido à operação de aterros e ao vazamento de chorume.

O presente Projeto de Lei não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, pois não promove uma proibição sumária e genérica da atividade empresarial. Ao contrário, ele exerce rigorosamente a competência constitucional do Município (art. 30, incisos I e VIII) para ordenar o seu território e proteger o meio ambiente local, estabelecendo critérios objetivos de distanciamento de áreas habitadas e de corpos d'água.

A fundamentação desta lei encontra amparo direto e irrefutável na recente decisão do **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em outubro de 2024, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42**. A Suprema Corte pacificou o entendimento e proibiu a instalação de novos aterros sanitários em Áreas de Preservação Permanente (APPs) em todo o Brasil.

Marituba possui um território sensível, amplamente recortado por igarapés e nascentes. A nossa capacidade de suporte ambiental está tecnicamente esgotada. Permitir a expansão de células de lixo atuais ou autorizar a instalação de novas centrais seria um atentado direto à jurisprudência do STF e ao direito fundamental a um meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF/88).

É hora de estabelecermos barreiras legais intransponíveis. Se não há espaço geográfico e hídrico seguro em Marituba, que outras cidades e novas tecnologias assumam o tratamento de resíduos. O que não podemos é continuar a sangrar o nosso território e o nosso povo.

Pelo exposto, clamo aos nobres pares por uma aprovação célere desta medida de sobrevivência para o nosso município.

Plenário Ver. Luiz Mesquita da Costa, em 10 de junho de 2026.

Antonio Armando Jr.
Vereador